



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0011338-10.2020.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Concurso de Credores**  
 Exequente: **Hospital Viver Eireli Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Armenio Gomes Duarte Neto

Vistos.

Em cumprimento à decisão monocrática proferida a fls. 20/24 deste incidente):

1. DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa HOSPITAL VIVER – EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 68.324.631/0001-08 e nomeio como Administradora Judicial a empresa MBF AGRIBUSINESS Assessoria Empresarial EIRELI, CNPJ 01.381.766/0001-26, localizada na Rua Guerino Giovanni 255, 14169-014, Sertãozinho/SP, representada por Marcos Antonio Françóia, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

2. Suspendo as ações e execuções contra o Recuperando, pelo prazo de 180 dias corridos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá ao Recuperando a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

3. Determino ao Recuperando a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Todas as contas mensais deverão ser protocoladas por meio de incidente específico a ser instaurado pela Administradora Judicial. Sem prejuízo, ao Recuperando caberá entregar mensalmente à Administradora Judicial, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como, demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

4. Dispensou o Recuperando de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LREF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LREF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei.

Por tal motivo, determino que, em 05 dias, o Recuperando apresente, detalhadamente, seu passivo fiscal/tributário (municipais, estaduais e federal), pois apesar de tais créditos não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, é de suma importância para os Credores terem conhecimento do real endividamento da empresa, até porque, esses créditos podem impactar na reestruturação.

5. De acordo com autorizada doutrina, "*(...) a atuação da Administradora judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pela Administradora judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.*" (NEDER CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do Recuperando, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

5.1. Deve a Administradora Judicial informar o juízo a situação da empresa, em 15 dias, para fins do art. 22, inc. II "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/05.

5.2. Todos os relatórios mensais das atividades do Recuperando, que não se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

confundem com o relatório previsto no item 5.1 acima, deverão ser apresentados em incidente específico, a ser instaurado pela Administradora Judicial, objetivando evitar tumultos nos autos principais. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 45 dias corridos.

5.3. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá a Administradora Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias.

5.4. No mesmo prazo, deverá a Administradora apresentar sua proposta de honorários.

6. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias corridos para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico [marcos@mbfagribusiness.com](mailto:marcos@mbfagribusiness.com), que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para o Recuperando apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

6.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado do Recuperando, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

6.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

7. Caberá ao Recuperando comunicar a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde possui seu estabelecimento, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias corridos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8. O plano de Recuperação Judicial, com todos os requisitos previstos no art. 53 da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo Recuperando nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão no diário eletrônico da justiça.

9. Da contagem dos prazos processuais, previstos na Lei 11.101/05:

Em respeito ao decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, determino que, nos presentes autos, todos os prazos previstos na Lei 11.101/05 serão contados em dias corridos.

10. Da Tutela de Urgência Pretendida pelo Recuperando envolvendo a Execução de Título Extrajudicial nº 1007581.30.2016.8.26.0506

Na petição inicial, o Recuperando postulou a concessão da tutela de urgência liminar para obstar qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que implique (i) alteração da distribuição do capital social, (ii) transformação do tipo societário e (iii) modificação da administração da empresa, especialmente daqueles derivados do processo nº 1007581.30.2016.8.26.0506.

A respeito desse pedido, o E. Tribunal de Justiça, através da decisão monocrática de fls. 250/254, determinou o seguinte:

“5. Ocorre que não é possível inviabilizar os atos executivos que estão sendo tomados na execução 1007581.30.2016.8.26.0506, movida contra o sócio da apelante. Isso porque a recuperação judicial tem o condão de proteger o patrimônio da sociedade e não o de seus sócios e, como se sabe, a cota única da empresa individual de responsabilidade limitada pertence ao sócio, de modo que não há falar da impossibilidade de o credor postular



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a adjudicação no bojo da demanda executiva.

6. Eventuais desdobramentos da excussão da cota devem ser apreciados oportunamente, não havendo qualquer risco à atividade empresarial neste momento. De resto, eventual desproporcionalidade da adjudicação é matéria estranha a este procedimento, devendo, se o caso, ser levado ao conhecimento do juízo da execução."

Portanto, uma vez que tal pedido tem como finalidade a proteção dos interesses pessoais do sócio da Recuperanda, rejeito a tutela de urgência pleiteada, como determinado pela instância superior.

Determino, ainda, que seja encaminhada cópia da presente decisão ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, onde tramita a execução 1007581.30.2016.8.26.0506.

11. Da Tutela de Urgência Pretendida pelo Recuperando para obstar a interrupção de serviços essenciais à manutenção do Hospital.

O Recuperando postulou, ainda, a concessão de tutela de urgência para obstar a interrupção de serviços de fornecimento de energia elétrica e água, sob o argumento de que tal ocorrência poderia causar a paralisação de suas atividades.

Dispõe o artigo 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nessa linha, os créditos em favor da Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) e Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (DAERP), vencidos até a data do ajuizamento da presente ação (09/04/2020) sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sendo vedada a suspensão da prestação de tais serviços em decorrência dos débitos pendentes.

A questão está pacificada pela jurisprudência, valendo destaque a súmula 57 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo citada:

Súmula nº 57, TJSP: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento".

Ressalta-se, todavia, a necessidade de o Recuperando realizar o pagamento das contas vencidas e vincendas a partir da data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Possibilidade de alteração da quantidade de energia elétrica a ser fornecida mediante vontade das partes. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento" (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 0092465-14.2012.8.26.0000, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, v.u.).

"Recuperação Judicial Medida Cautelar Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento de contraprestação Precedentes do STJ Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 Voto nº 19.553 Des. ELLIOT AKEL).

Nesta linha de entendimento, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

9ª VARA CÍVEL

Rua Alice Além Saadi, 1010, R. 6020, 6021, Nova Ribeirânia - CEP

14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto9cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

urgência pleiteada para determinar que as Credoras Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) e Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto (DAERP) se abstenham de efetuar a suspensão dos serviços e praticar atos de cobrança dos créditos sujeito à recuperação judicial, com a ressalva de que o Recuperando deve pagar as contas vincendas e todas aquelas vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial.

12. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/05, todos os créditos existentes até a data do pedido (09/04/2020) ainda que não vencidos, se sujeitam aos efeitos do processo de soerguimento e devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores ou do art. 149, da LREF, caso haja a convolação em falência.

Ressalte-se que o pagamento de credores, fora dos limites previstos pela Lei 11.101/05, pode configurar crime tanto por parte do Credor quanto pelas devedoras.

A inobservância dos ditames legais, inclusive em relação à competência deste Juízo para deliberar sobre os ativos do Recuperando deverá ser objeto de recurso próprio pela parte interessada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**